

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 21.

JUSTIFICAÇÃO

A lei deve ser genérica e abstrata, razão pela qual este Projeto deve disciplinar as atividades desenvolvidas e o relacionamento de todos os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais com os seus consultentes e as suas fontes. Assim, se os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público visarem à finalidade essencialmente comercial ou à proteção ao crédito, deverão se submeter ao disposto no projeto sob análise, caracterizando a violação ao aludido princípio constitucional da isonomia qualquer disposição em sentido diverso.

Ademais, a exclusão dos bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público, destinados à proteção do crédito ou de relações comerciais, da abrangência do Projeto de Lei, retira dos cadastrados outros direitos, como, por exemplo, a comunicação prévia acerca da inclusão de informações de inadimplemento provenientes de fontes privadas, em evidente violação ao disposto no §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo, portanto, ser suprimida a disposição que contempla tal exceção.

Por esses motivos, não se pode admitir que o Banco Central, por hipótese, valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de Direito Privado. É evidente que apenas não se obrigaria ao cumprimento das disposições contidas neste Projeto se mantivesse tais



bancos de dados, exclusivamente, para a fiscalização e a supervisão das atividades das instituições financeiras, de sua responsabilidade por expressa disposição da Lei nº 4.595/64.

De igual sorte, não compete aos serviços notariais e de registros arquivar dados outros que não aqueles cuja manutenção lhes foi expressamente delegada por lei, promulgada com fundamento no art. 236, §1º, da Constituição Federal.

Isso posto, é evidente que não podem os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por agentes delegados do Poder Público, quando no exercício de atividade de proteção ao crédito ou de relações comerciais, excluir-se da abrangência da proposição em comentário, razão pela qual se sugere a supressão do artigo 21, por violar frontalmente o princípio constitucional da igualdade.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**



A4F6272C00